

**Declaração.** — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 25-10-91, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. MPAT 47/90, publicado no *DR*, 2.ª, de 10-7-91, ratificou o Plano de Pormenor do Ciborro, em Montemor-o-Novo, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 27-6-91, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido plano com o n.º 04.07.06.08/06-91, em 14-11-91.

3-1-92. — O Director-Geral, em substituição, *Vitor Manuel Carvalho de Melo*.

#### Regulamento

##### Ciborro — Montemor-o-Novo

###### Artigo 1.º

O loteamento designado por PP do Ciborro destina-se à instalação de habitação.

###### Artigo 2.º

É interdita a instalação de armazéns, oficinas ou estabelecimentos industriais.

###### Artigo 3.º

A implantação das construções não poderá ultrapassar as áreas definidas na planta de síntese e nos índices técnicos.

###### Artigo 4.º

As cotas de soleira serão indicadas pelos serviços de topografia da Divisão de Administração Urbanística.

###### Artigo 5.º

Nas habitações unifamiliares em banda, as garagens deverão estar incluídas no volume construído principal.

###### Artigo 6.º

Todos os projectos deverão ser elaborados de acordo com o Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGEU) e com as indicações fornecidas e ou expressas pelos serviços municipais respectivos.

###### Artigo 7.º

A altura do beirado ou da platibanda será de 3,20 m máximo para os de um piso, de 5,70 m para os de dois pisos, salvo em casos devidamente fundamentados e aprovados pela Câmara Municipal.

###### Artigo 8.º

As inclinações das coberturas serão iguais em todas as moradias, e não poderão exceder os 25 graus.

###### Artigo 9.º

As paredes exteriores serão em reboco liso, pintadas ou caiadas a branco podendo utilizar no roda-pé ou soco as cores tradicionais da região, sendo

interdita a utilização de reboucos irregulares, do tipo tirolês ou carapinha, tintas de areia ou plásticas, bem como a aplicação de revestimentos com azulejos, resíduos de pedra mármore, marmorites e outros materiais brilhantes, vidrados ou polidos.

###### Artigo 10.º

As coberturas serão exclusivamente em telha cerâmica, vermelha, tipo *Lusa* (aba e canudo), ou platibandas com terraços.

###### Artigo 11.º

Os vãos poderão ser guarnecidos com alizares em massa pintados com as cores tradicionais da região.

###### Artigo 12.º

Só serão permitidos a colocação de cantarias de mármore, betão moldado ou granito nos peitoris e soleiras.

###### Artigo 13.º

Os caixilhos serão em madeira para pintar ou alumínio de cor branca, azul ou verde. A porta de entrada será exclusivamente em madeira para pintar e a da garagem do tipo basculante, ou chapa de ferro pintado.

###### Artigo 14.º

Os muros confinantes com a via pública obedecerão ao projecto fornecido pela Câmara Municipal e serão pintados ou caiados a branco.

###### Artigo 15.º

Os lotes poderão ser limitados por muretos de 1 m na frente e 2 m no logradouro, poderão ainda existir vedações em rede metálica com vegetação. A frente mínima dos lotes é de 7 m. Não serão permitidas escadas de acesso exteriores.

###### Artigo 16.º

É permitida a construção de uma cave por lote, aproveitando o declive do terreno.

Não será permitido no entanto que a cota de soleira do edifício seja superior a 0,12 m relativa ao passeio em frente.

O uso da cave estará interdita a cozinhas ou instalações sanitárias, poderão no entanto ser utilizadas para habitação desde que cumpram com o estipulado no RGEU.

###### Artigo 17.º

Será permitida a construção de anexos, sendo a área máxima de ocupação a seguinte:

Anexo — 10 m<sup>2</sup>.

###### Artigo 18.º

A cobertura terá que ser em telha do tipo *Lusa* (aba e canudo), de uma única água ou terraço com platibanda.

## Artigo 19.º

A altura dos anexos, na sua parte mais elevada, não poderá exceder os 3,20 m.

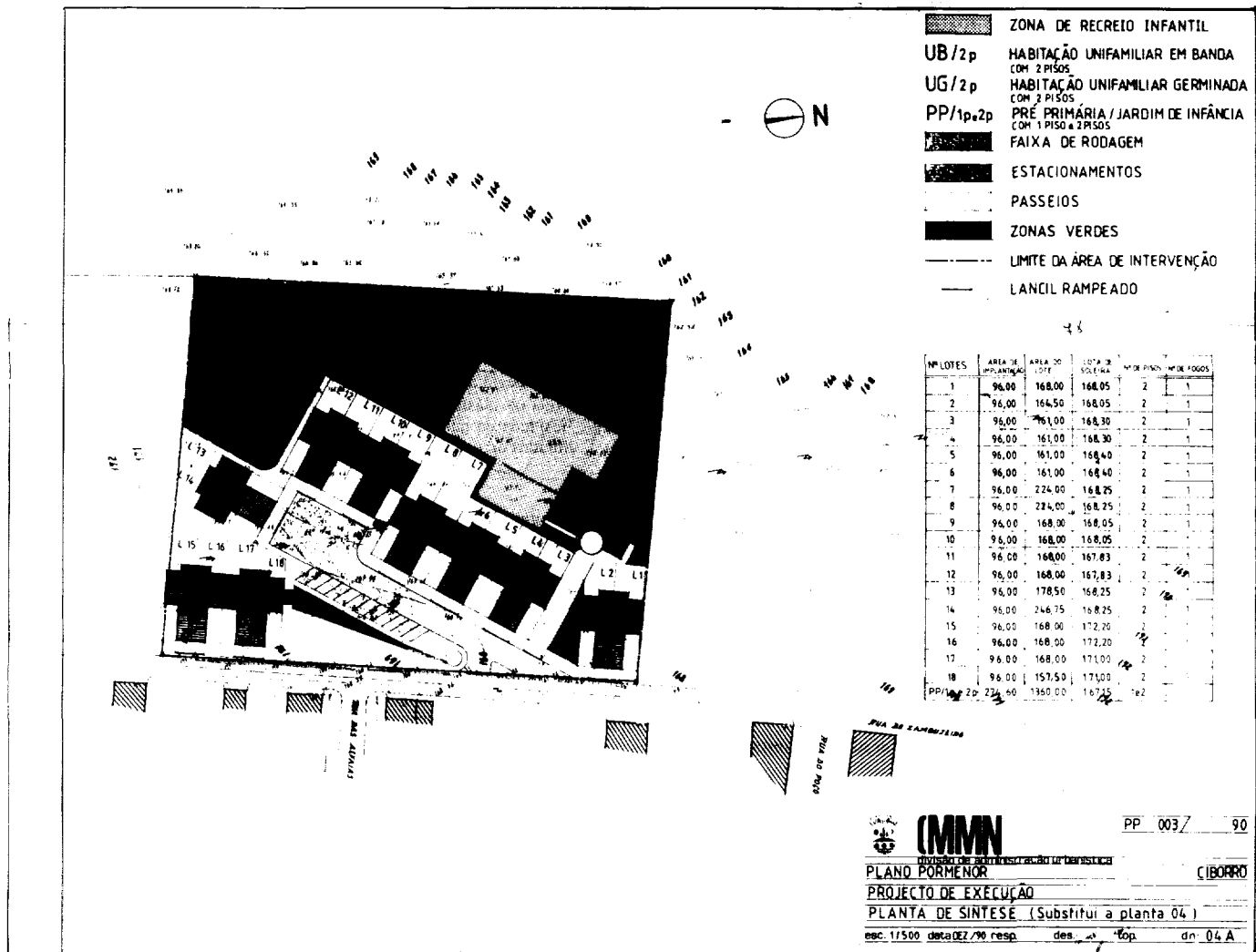
## Artigo 20.º

Os logradouros serão utilizados como jardim ou horta sendo apenas permitida a criação de animais de capoeira se tal não resultar em incómodo

para os utentes e vizinhos, e forem autorizados pela Câmara Municipal e Centro de Saúde.

## Artigo 21.º

Em todas as outras construções serão observados os regulamentos da Câmara Municipal e outras entidades para este tipo de equipamentos.



**Declaração.** — Toma-se público que o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 9-11-77, aprovou o Plano de Pormenor a norte de Ovar, cujos regulamento e plantas se publicam em anexo.

Mais se toma público que o referido plano foi registado nesta Direcção-Geral com o n.º 02.01.15.00/01-91, em 25-11-91.

3-1-92. — O Director-Geral, em substituição, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

## Plano de Pormenor da Área Envolvente do Núcleo Escolar a Norte da Vila

## Normas regulamentares

1 — O Plano de Pormenor da Área Envolvente do Núcleo Escolar a Norte da Vila é um documento que compreende:

- Memória descritiva;
- Normas regulamentares;
- Peças gráficas.

Estes três elementos são indissociáveis e complementares, remetendo qualquer deles sistematicamente para a consulta dos outros elementos que o completam, não sendo de admitir qualquer interpretação que se não baseie no seu conjunto.

2 — Não são permitidas quaisquer obras que possam vir a dificultar no futuro o ordenamento proposto.

3 — Nas áreas previstas como destinadas a espaços livres públicos não são permitidas quaisquer construções que não sirvam aos fins que se lhes atribuem.

4 — A vegetação arbórea deve ser tanto quanto possível conservada. Não se procederá ao abate de árvores e desbaste de arbustos sem que seja obtida prévia autorização da Câmara Municipal.

5 — Os anexos quando autorizados não poderão ter mais do que um pavimento.

6 — Só a Câmara Municipal poderá executar ou permitir a execução de arruamentos.

7 — Toda a pessoa ou entidade que pretenda executar quaisquer construções na zona abrangida por este plano, deverá submeter o respectivo projecto à Câmara Municipal.

8 — Cada projecto deverá ser acompanhado de uma planta do talhão completo (escala mínima 1:200), indicando-se as áreas cobertas e as ocupadas com acessos para viaturas e peões, dentro do talhão. Simultaneamente indicar-se-ão as cotas de nivelamento das áreas livres do talhão.

9 — Os alçados incluídos nos projectos devem indicar os materiais a empregar e respectivas cores.

10 — O loteamento é obrigatoriamente sujeito às especificações da planta de loteamento e da planta de síntese. Toda e qualquer alteração ao



Município de Ovar - Câmara Municipal

PLANO PORMENOR

PROJECTO DE EXECUÇÃO

PLANTA DE SÍNTESE (Substitui a planta 04)

esc. 1:1500 data DEZ/90 resp. des. top. dn 04 A

PP 003/ 90

CIBORRO